



TC 025.909/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313 (peça 6), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CEPATEC), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio ao Projeto Pontão de Cultura Rede Cultural da Terra.”

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 375.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 75.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 9/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peças 14 e 15), nos valores de R\$ 143.224,00 e R\$ 156.776,00, ambos transferidos em 31/7/2008 creditados na conta corrente em 4/8/2008, (peça 36, p. 33). Foram devolvidos R\$ 43.293,18, em 6/5/2011 (peça 37, p.1).

3. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 300.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Caetano de Carli Viana Costa.

4. Na instrução inicial (peça 82), analisando os elementos dos autos, verificou-se que foi solicitada ao conveniente a apresentação da prestação de contas do convênio (peças 24-26). Como esta não foi encaminhada, o conveniente foi diligenciado para que a apresentasse (peças 28 e 29).

5. Foi emitida a Informação 04/2011 (peça 30), constando a análise da prestação de contas, tendo sido sugerido sua reprovação, caso as pendências não fossem saneadas. O conveniente encaminhou a prestação de contas (peças 31 a 38), tendo posteriormente enviado o Relatório Descritivo atualizado (peças 39 e 40).

6. Em 15/4/2013, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo (peça 41), tendo sido relatado que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a realização integral do projeto, sendo recomendada a reprovação da prestação de contas.

7. Em 31/10/2014, foi emitido o Parecer Técnico 64/2014 (peça 42), informando que a documentação apresentada estava incompleta, impossibilitando concluir se o plano de trabalho, objetivos e metas foram alcançados, bem como se os recursos financeiros haviam sido empregados no projeto.



8. Foi enviado ao conveniente o Ofício 163/2014, de 4/11/2014 (peça 43), solicitando apresentação de documentos complementares e esclarecimentos sobre a execução do projeto. Em razão de não ter havido êxito, houve sua notificação, com a publicação de Edital em 6/4/2015 (peças 45-47).

9. Como não houve manifestação do conveniente, chegou-se à conclusão de que a prestação de contas deveria ser reprovada (peças 48 e 52).

10. O conveniente foi novamente notificado (peça 49, p. 1-4), para que fossem atendidas as providências e esclarecimentos, abaixo elencados, para viabilizar a conclusão da análise técnica e posterior análise financeira:

a) Necessidade de explicar a discordância entre as etapas e fases relativas à aquisição de equipamentos da Meta 1 do Relatório Físico Financeiro fornecido na prestação de contas, as quais não conferem com aquelas constantes no Orçamento Físico-Financeiro firmado na fase de conveniamento junto ao MinC, tampouco com a nova lista de itens a serem adquiridos, autorizada pelo MinC por meio do Ofício nº 371/GEPRO/SCC/MinC.

b) Necessidade de explicar a inversão de quantidades entre os deslocamentos terrestres e aéreos informados no Relatório Físico Financeiro fornecido na prestação de contas, o qual difere da quantidade informada no Orçamento Físico-Financeiro firmado na fase de conveniamento junto ao MinC.

c) Apresentar os comprovantes de deslocamentos terrestres e aéreos, bem como os comprovantes de hospedagens (nomes dos passageiros/nomes dos hóspedes/período/itinerário das viagens), despesas referentes à Meta 3 e à Meta 4 do plano de trabalho do convênio.

d) Necessidade de fornecer um exemplar do livro “Lutar sempre! Estudos sobre Audiovisual e Construção da Realidade”, publicado no âmbito do projeto, e citado no RCO. Trata-se de material referente à publicação do caderno de formação, correspondente à etapa 5.2 da meta 5 do Orçamento Físico-Financeiro. Por consequência, faz-se necessário demonstrar a distribuição da tiragem de 5.472 exemplares, relatada no Relatório de Cumprimento do Objeto (fl.572). No Relatório de Cumprimento do Objeto, o Cepatec apenas relatou a estrutura e o conteúdo do material, o que se mostra insuficiente para comprovação da despesa.

e) Apresentar exemplar do CD Programa de Rádio Vozes da Terra, referente à etapa 5.3 da Meta 5 do Orçamento Físico-Financeiro, bem como comprovar sua distribuição nas rádios comunitárias dos assentamentos de reforma agrária.

f) Necessidade de apresentar imagens dos banners produzidos, e imagens das camisetas confeccionadas. Ainda que o RCO relate que a despesa com banner não foi contabilizada na conta do projeto (fl.553), a sua comprovação é necessária para a análise do cumprimento físico do objeto.

g) Necessidade de apresentar as cópias das notas fiscais e faturas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V, de 30/05/2011.

h) Fornecer os contratos dos profissionais da equipe responsável pelo planejamento e realização das atividades de formação e programação cultural do pontão, despesa referente à Meta 6 do Plano de Trabalho (coordenador pedagógico, monitor, técnico em informática e pesquisador).

i) Apresentar relação nominal contendo a especificação de carga horária e a qualificação dos profissionais da equipe responsável pelo planejamento e realização das atividades de formação e programação cultural do pontão (coordenador pedagógico, monitor, técnico em informática e pesquisador).

j) Necessidade de fornecer documentos que comprovem a realização dos pregões e tomadas de preços para aquisição dos equipamentos, incluindo as justificativas para as opções de compra.

k) Apresentar as cotações de preços e pesquisas de mercado realizadas para dar fundamentação aos gastos e despesas do projeto, as quais permitam a avaliação sobre a compatibilidade das despesas previstas com os valores de mercado.

l) Fornecer maiores informações sobre o público participante dos cursos e oficinas resultantes das



ações do Pontão, que permitam demonstrar a real repercussão social e cultural das ações na comunidade.

m) Disponibilizar registros fotográficos e/ou audiovisuais que comprovem a realização das 2 reuniões de três dias para estudo, planejamento e avaliação das atividades com representantes dos pontos de cultura da terra e responsáveis do Pontão. No RCO, o CEPATEC apenas informou as atividades da programação da reunião de planejamento.

n) Apresentar clipping com matérias sobre o projeto veiculadas nos meios de imprensa, se disponível.

o) Demonstrar como foi disponibilizada e executada a contrapartida do convênio, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

p) Comprovar o recolhimento dos impostos e encargos, itens referentes à Meta 8 do Plano de Trabalho.

q) Disponibilizar cópias dos DVDs organizados com os vídeos produzidos em conjunto com diversos Pontos de Cultura e citados no RCO (Ex: DVD 1 – Nordeste/DVD 2 – Sudeste/DVD 3 – Sul).

11. Apesar de haver nos autos registro de recebimento do ofício de notificação, mais uma vez não foi obtida resposta do CEPATEC. Como consequência, manteve-se o entendimento de que a prestação de contas deveria ser reprovada.

12. Foi emitido o Parecer Financeiro 26/2017, de 4/4/2017 (peça 53), recomendando a reprovação da prestação de contas, no qual constam as seguintes informações:

5.3 A dificuldade de comprovação ocorre principalmente diante da ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V, de 30/05/2011 (fls. 436-437).

5.4 Além disso, faltam maiores informações sobre o público participante dos cursos e oficinas resultantes das ações do Pontão, que permitam demonstrar a real repercussão social e cultural das ações na comunidade.

5.5 Por isso, e considerando que o MinC buscou assegurar à conveniente o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio de diligências técnicas não atendidas (via Correios, e-mails, telefones e notificação publicada no Diário Oficial da União – DOU), esta análise recomenda pelo indeferimento do objeto, sugerindo-se a REPROVAÇÃO da prestação de contas no que diz respeito à execução física e ao cumprimento integral do objeto do convênio.

5.6 Por sua vez, recomenda-se o posterior encaminhamento dos autos para manifestação da área financeira a qual deverá se atentar para a regularidade dos aspectos contábeis e financeiros do convênio em epígrafe

13. Naquela fase instrutória sugeriu-se a realização de citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em solidariedade com Caetano de Carli Viana Costa, em razão da não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 82), foi efetuada a citação dos responsáveis.

15. O responsável Caetano de Carli Viana Costa foi citado por meio do Ofício 64380/2020-TCU/Seproc (peça 90 e 92), mas não apresentou alegações de defesa.

16. O Centro de Formação e Pesquisa Contestado foi citado por meio do Ofício 64381/2020-TCU/Seproc (peça 89), mas não houve ciência (peça 91). Foi citado também por meio do Ofício 15973/2021-TCU/Seproc (peça 96), mas também não houve ciência (peça 99). Foi citado ainda por meio do Ofício 15971/2021-TCU/Seproc (peças 93 e 94) e do Ofício 15972/2021-TCU/Seproc (peças 93 e



95), tendo havido ciência (peças 97-98). Contudo, não foram apresentadas alegações de defesa. Foi citado ainda por meio do Edital 590/2021-TCU/Seproc, de 27/5/2021 (peça 100), publicado no DOU de 2/6/2021 (peça 101).

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

EXAME TÉCNICO

Da revelia dos responsáveis

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

19. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.



20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. O responsável Caetano de Carli Viana Costa foi citado por meio do Ofício 64380/2020-TCU/Seproc (peça 90), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 85). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 92). Válida, portanto, sua citação.

23. O Centro de Formação e Pesquisa Contestado foi citado por meio do Ofício 64381/2020-TCU/Seproc (peça 89), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 86), mas não houve ciência (peça 91). Foi citado também por meio do Ofício 15973/2021-TCU/Seproc (peça 96), no endereço de seu presidente, Sr. Fábio Simoni Homem de Carvalho (peça 93), mas não houve ciência (peça 99). Foi citado ainda em outros endereços de seu presidente, por meio do Ofício 15971/2021-TCU/Seproc (endereço da CNH - peças 93 e 94) e do Ofício 15972/2021-TCU/Seproc (endereço da RFB - peças 93 e 95), tendo havido ciência (peças 97-98). Contudo, não foram apresentadas alegações de defesa. Foi citado ainda por meio do Edital 590/2021-TCU/Seproc, de 27/5/2021 (peça 100), publicado no DOU de 2/6/2021 (peça 101). Portanto, sua citação também foi válida.

24. Nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93



do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

27. Embora tenham sido apresentadas justificativas, não há nos autos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Portanto, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, a proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

29. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/2/2010 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/11/2020 (peça 84).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Caetano de Carli Viana Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei



8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e de Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
4/8/2008	300.000,00	D
6/5/2011	43.293,18	C

Valor total do débito atualizado até 4/8/2021: R\$ 780.172,81.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 4 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
 AUFC – Matrícula TCU 5697-9



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.	Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79)	31/12/2007 a 9/12/2009	Não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.	A ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis
Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.	Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19)	31/12/2007 a 9/12/2009	Não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.	A ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.